LEI COMPLEMENTAR N.º 01 - DE 06 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre o regime jurídico, o plano de classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução funcional e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Dracena, é o Estatutário.

Artigo 2º - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando estiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Artigo 3º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Dracena obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Artigo 4º - Os cargos serão criados por lei e somente se admitirá funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas contratadas para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Artigo 5º - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores do município, assim entendidos os funcionários públicos regidos pelo estatuto dos funcionários públicos municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Lei dos Trabalho – CLT.

Artigo 6º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal passa a ser a constante da presente Lei Complementar.

Artigo 7º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo estatuto dos funcionários públicos municipais de Dracena;

II – Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo e com a denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III – Cargo em Comissão, é aquele em que o servidor exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo, por motivo algum;

IV - Emprego Público, é a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, cometidas a um empregado público;

V – Empregado Público, é a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – Servidor, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com o município, seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII – Classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;

VIII – Série de Classe, o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

IX – Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura;

X – Referência, o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimentos;

XI – Grau, a letra indicativa do valor progressivo da referência;

XII – Padrão, o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

XIII – Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada, em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XIV – Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II
Do Quadro de Pessoal

Artigo 8º - O Quadro de Pessoal compõe-se das seguintes partes:

I – Parte permanente, composta de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, criados, mantidos ou redenominados a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

II – Parte suplementar, composta de empregos dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a serem extintos na vacância.

SEÇÃO I
Da Parte Permanente

Artigo 9º - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do Anexo I, ficam criados, mantidos ou redenominados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo anexo.

Artigo 10 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo II que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Artigo 11 - Os cargos são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito, respeitados os requisitos para preenchimento dos mesmos.

Parágrafo único – Os cargos de Coordenadores da área da saúde, serão obrigatoriamente ocupados por funcionários da área.

Artigo 12 - Todo aquele que vier a ocupar cargo em comissão perceberá o valor correspondente a referência do cargo para o qual for designado.

Parágrafo único – O empregado público designado para cargo em comissão terá seu contrato de trabalho suspenso nos termos do artigo 471 da CLT, devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na carteira de trabalho.

Artigo 13 - Os atuais servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, ora mantidos, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

SEÇÃO II
Da Parte Suplementar

Artigo 14 - Os empregos públicos dos servidores estáveis e dos não estáveis ficam mantidos, ficando alteradas ou não suas referências conforme estabelecidos do Anexo III discriminados como referência atual e referência nova.

Artigo 15 - Serão extintos na vacância os empregos discriminados no Anexo III da presente Lei Complementar, independente de novo ato.

CAPÍTULO III
Da Escala de Vencimentos

Artigo 16 - A Escala de Vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 13 (treze) referência enumeradas em algarismo arábicos de 01 a 13 com 07 (sete) graus nas referências de 01 a 11, identificadas em letras de “A” e “G”.

Artigo 17 - A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Parágrafo único – A admissão inicial far-se-á sempre no grau “A” da referência determinada ao cargo.

Artigo 18 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo IV que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Artigo 19 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo, e sua remuneração terá como teto máximo a remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - O limite máximo da remuneração não prevalece sobre as vantagens pessoais outorgadas, posteriormente, como tais, os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

CAPÍTULO IV
Da Promoção por Antiguidade

Artigo 20 - A promoção por antiguidade consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

Artigo 21 - A promoção far-se-á obedecendo-se o critério de qüinqüênio em efetivo exercício no serviço público municipal local.

§ 1º - Somente terá direito à promoção por antiguidade o funcionário público regido pelo estatuto, ressalvados os cargos em comissão que permanecerão no grau "A".

§ 2º - O funcionário que vier a exercer cargo em comissão, terá quando retornar a seu cargo de origem, a contagem de tempo de comissionado para fins de promoção, ficando ainda livre a opção do vencimento.

CAPÍTULO V
Do Enquadramento

Artigo 22 - Os servidores indistintamente serão enquadrados nos cargos e empregos, através de portaria, nas referência constantes dos Anexos I e III, e nos respectivos graus de acordo com o tempo de serviço público municipal local.

§ 1º - Para efeito de enquadramento não são considerados como de efetivo exercício:

I – licença para tratamento de saúde do servidor, saldo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

II – licença por motivo em pessoa da família;

III – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

IV – falta justificada;

V – falta injustificada;

VI – licença para tratar de interesses particulares;

VII – exercício de função ou cargo do governo federal ou estadual;

VIII – suspensão disciplinar;

IX – pena de prisão.

§ 2º - Fica estendido aos inativos e pensionistas os benefícios e critérios constantes do artigo anterior.

§ 3º - Ao servidor aprovado em concurso público para novo cargo, o enquadramento far-se-á no mesmo grau em que se encontrava.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Artigo 23 - Fica criado os cargos em comissão com as respectivas referências, constantes do anexo V, ficando os mesmos extintos a partir de 31/05/92.

Artigo 24 - Ficam extintos todos os cargos e empregos criados por leis anteriores e que expressamente não constam da presente Lei Complementar.

Artigo 25 - O Chefe do Executivo regulamentará através de portaria carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho em razão da peculiaridade dos serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação da presente Lei Complementar.

Artigo 26 - Os reajustes dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores serão na mesma data e na mesma proporção, ficando ainda vedado a concessão de abono.

Artigo 27 - Os servidores públicos estáveis ou não que concorrerem a concurso público para investidura ou efetivação em cargo, contarão co 0,42 (quarenta e dois décimos) pontos por mês trabalhado, desde que concorram para o cargo ou função assemelhada cuja atividade vem atuando, tendo como limite máximo 50 (cinqüenta) pontos cuja soma será adicionada à nota final das provas para efeitos de classificação.

Parágrafo único – A comprovação de atividade assemelhada será feita por comissão composta de 3 (três) membros nomeados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 28 - Fica dispensados do requisitos para preenchimento dos cargos constantes do anexo I desta Lei, os atuais servidores, desde que os mesmos já desempenhem as atividades do cargo pleiteado.

Parágrafo único – A comprovação da atividade exercida será feita por comissão composta de 03 (três) elementos nomeados por Portaria pelo Prefeito.

Artigo 29 - Os servidores celetistas, estabilizados na data da promulgação da constituição Federal por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que vierem a ser aprovados em concurso público para preenchimento de cargo, fica dispensado do estágio probatório, ficando automaticamente estáveis no ato da nomeação.

Artigo 30 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigente.

Artigo 31 – A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, que disponham sobre matéria disciplinada nesta mesma Lei Complementar, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de maio de 1992.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA
- Secretária -

CM n.º 01/1992 - PLC